

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 2015

Altera o art. 67, *caput*, e acrescenta novo § 5º ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com a finalidade de permitir novas fontes de crédito às empresas em recuperação judicial e falência.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.933, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende alterar a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências, de forma a assegurar que os contratos de financiamento concedidos ao devedor durante a recuperação judicial sejam pagos prioritariamente. Para tanto, a proposição busca alterar o *caput* do art. 67 da referida Lei.

Em decorrência da técnica legislativa empregada, o Projeto também revoga o parágrafo único do art. 67. Com essa revogação, o projeto retira a previsão que estabelece que os créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial tenham privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Por fim, a proposição busca estabelecer que os novos créditos concedidos ao devedor durante a falência relativos a contratos de mútuo ou financiamentos de qualquer modalidade sejam pagos preferencialmente, sobrepondo-se, em qualquer hipótese, aos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado. Para tanto, o projeto acrescenta novo § 5º ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca aprimorar importante regra estabelecida pela Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências. Trata-se de dispositivo que busca assegurar que os financiamentos concedidos à empresa devedora durante o período de recuperação judicial sejam considerados extraconcursais em caso de falência.

Na realidade, essa previsão já existe na Lei de Falências, a qual estabelece textualmente, no *caput* de seu art. 67, que *“os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência [...]”*.

Entretanto, o autor aponta, na justificação do projeto, que, a despeito da existência do referido art. 67, que determina expressamente que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial não serão submetidos a concurso de credores, as empresas em recuperação judicial ainda continuam a encontrar dificuldades em se financiar.

Conforme o autor, não haveria suficiente segurança jurídica quanto a considerar ou não os contratos de financiamentos como respaldados pela redação do art. 67 da Lei de Falências. Essa incerteza prejudicaria o financiamento das empresas em recuperação judicial. Dessa forma, o autor argumenta que a proposição apresentada *“pretende clarear esse mandamento legal e oferecer maior segurança jurídica aos credores, como uma solução legal para melhorar essa escassez de financiamento para as empresas em recuperação”*.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória no que se refere ao esforço em possibilitar que as empresas em recuperação judicial possam captar os recursos necessários para manter suas atividades e, para tanto, é crucial que não existam dúvidas quanto ao comando legal existente. Mais especificamente, consideramos que, se há insegurança jurídica na categorização dos créditos decorrentes de financiamentos como extraconcursais, é oportuna a alteração da redação da norma em questão.

Por outro lado, consideramos que a proposta pode ser aprimorada.

Ocorre que a redação proposta para o *caput* do art. 67 da Lei de Falências retirou a previsão expressa segundo a qual também são extraconcursais as despesas com fornecedores de bens ou serviços. A retirada dessa previsão poderia ocasionar insegurança jurídica quanto à categorização dessas despesas caso venha a ser decretada a falência da empresa.

Ademais, a nova redação conferida ao art. 67 pelo Projeto não inclui o parágrafo único atualmente existente. De acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 95, que trata da elaboração, alteração e redação de leis, o artigo modificado por proposição legislativa será identificado com as letras 'NR' uma única vez ao seu final. Como não há menção ao parágrafo único antes da identificação 'NR', poderia ser subentendida a sua revogação, muito embora não exista menção a respeito ao final do projeto (aspecto que é requerido pelo art. 9º da mesma Lei Complementar nº 95). Enfim, a redação empregada na proposição acarreta uma dúvida razoável quanto à revogação ou não do parágrafo único do referido art. 67 da Lei de Falências.

Todavia, entendemos que não é oportuna a revogação do parágrafo. O motivo é que suas disposições se referem aos créditos quirografários pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial. O parágrafo dispõe que esses créditos terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Assim, trata-se de uma determinação cuja manutenção é crucial para viabilizar as operações das empresas em recuperação judicial uma vez que, em sua ausência, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços às empresas em recuperação judicial poderiam vir a ser subitamente interrompidos.

Por fim, na hipótese de ser decretada a **falência** da sociedade, não consideramos adequado estabelecer, como propõe o projeto, que os novos créditos concedidos sejam pagos preferencialmente.

O motivo é que, durante a falência, não mais se busca a recuperação da empresa. Ao contrário, objetiva-se a liquidação de seus ativos e o pagamento dos passivos.

Nesse contexto, é até possível que seja necessária a manutenção, por um curto período de tempo, das atividades operacionais da empresa. Essa continuidade poderia ser derivada da necessidade de serem processados todos os estoques de insumos que ainda estejam disponíveis, por exemplo. Todavia, não se pretende que sejam feitas novas aquisições de insumos para a manutenção das atividades produtivas, hipótese que seria aplicável na recuperação judicial, mas não na falência.

Dessa forma, como nessa etapa deve haver a liquidação de ativos, não é razoável considerar a necessidade de realização de novos contratos de financiamento.

Por esse motivo, somos contrários à inclusão do novo §5º ao art. 83 da Lei de Falências proposto pelo projeto, o qual objetiva estabelecer que os novos créditos concedidos ao devedor durante a falência relativos a contratos de mútuo ou financiamento de qualquer modalidade sejam pagos preferencialmente.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.933, de 2015, na forma do substitutivo ora apresentado**, o qual busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 2015

Altera disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, relativas aos créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, relativas aos créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial.

Art. 2º O arts. 67 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e a contratos de empréstimo, financiamento e demais contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator